



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10768.007969/98-61  
Recurso nº. : 117.330  
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1993  
Recorrente : BANCO PACTUAL S/A  
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ.  
Sessão de : 07 de dezembro de 1999  
Acórdão nº. : 101-92.913

**IRPJ - GLOSA DE CUSTOS** - A majoração deliberada do custo de captação de recursos, em mercado de investimentos com o objetivo de gerar prejuízos artificialmente e reduzir o lucro real, deve ser objeto de glosa, tendo em vista não satisfazer aos requisitos de normalidade, necessidade e usualidade previstos no artigo 191, parágrafos 1º. e 2º. do RIR/80.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA** - Subsistindo a exigência fiscal formulada no lançamento principal, igual sorte colhe a que é objeto de auto de infração lavrado por mera decorrência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO PACTUAL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
RAUL PIMENTEL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 FEV 2001

Processo nº. : 10768.007969/98-61  
Acórdão nº. : 101-92.913

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Ji' or similar, located below the text of the decision.

Recurso nº. : 117.330  
Recorrente : BANCO PACTUAL S/A

## RELATÓRIO

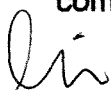
BANCO PACTUAL S/A., com sede no Rio de Janeiro - RJ, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda Pessoa Jurídica no período-base junho/93 e da Contribuição Social, tendo por base a glosa de custos na captação de recursos no excedente às taxas vigorantes no mercado, através de operações conjugadas de OPÇÕES DE OURO na Bolsa de Mercadorias e Futuros - BM&F:

|                         |                        |
|-------------------------|------------------------|
| Custos praticados       | Cr\$ 18.925.000.000,00 |
| Custos conforme Mercado | Cr\$ 4.535.308.074,68  |
| Diferença glosada       | Cr\$ 14.389.691.925,32 |

A glosa acima, efetuada no período-base janeiro/93, acarretou em retificação do prejuízo fiscal do período, de Cr\$ 65.694.878.880,00 para Cr\$ 51.305.186.954,68 e conseqüentes ajustes da sua compensação com lucros de períodos posteriores, resultando na compensação indevida de prejuízos com o lucro apurado no período-base de junho/93, no valor de Cr\$ 48.419.610.096,52.

Enquadramento legal: artigos 191, parágrafos 1º. e 2º., e 382 do RIR/80, baixado com o Decreto nr. 85.450/80; artigo 32 do Dec.-lei nr. 2.341/87.

O lançamento foi impugnado às fls. 135/156, tendo a interessada alegado, resumidamente, que captara recursos junto ao Fundo COMPAC através de uma operação de box de 55 dias; que a remuneração a que faria jus o Fundo COMPAC fora pactuada em consonância com a expectativa do mercado para operações de longo prazo mas que logo após a captação o mercado passou a trabalhar com uma expectativa de taxas de juros mais baixos do que a pactuada com o fundo COMPAC; que tendo em vista a alteração nas expectativas do



mercado, houve reversão na operação de captação, tendo ocorrido o pré-pagamento dos juros para possibilitar a efetivação de outras operações de captação a custos menores; que tanto a operação de captação quanto a sua reversão foram efetivadas mediante leilão público junto à Bolsa de Mercadorias e Futuros, sendo por ela atestado sua legitimidade, não havendo como se pretender que as taxas utilizadas nas referidas operações divergissem daquelas praticadas no mercado para operações similares realizadas no mesmo período; que a operação, caso fosse levada a termo, aí sim, teria maximizado o custo de captação, o que foi evitado com o pre-pagamento. A seguir descreve o tipo de operações praticadas na captação de recursos junto à BM&F, defende sua legalidade e demonstra documentalmente sua transparência, insurgindo-se também relativamente à exigência do IRF.

O lançamento foi parcialmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de fls. 175/189, assim ementada:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (IRPJ) - GLOSA DE CUSTOS** - A majoração deliberada do custo de captação de recursos, em mercados de investimentos (de capitais e/ou financeiros) com o objetivo de gerar prejuízos artificialmente e reduzir o lucro real, deve ser objeto de glosa, tendo em vista não satisfazer aos requisitos de normalidade, necessidade e usualidade previstos no art. 191, parágrafos 1º. e 2º. do RIR/80.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE.**

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA** - Subsistindo a exigência fiscal formulada no lançamento principal, igual sorte colhe a que é objeto de auto de infração lavrado por mera decorrência daquela.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE.**

**IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) - DECORRÊNCIA** - O auto de infração lavrado, tendo em vista a glosa dos custos de captação majorados pela contribuinte, deve ser cancelado, pois, embora estes custos tenham reduzido o lucro líquido, não autorizam a presunção da distribuição de valores aos acionista.

**LANÇAMENTO IMPROCEDENTE."**



Processo nº. : 10768.007969/98-61  
Acórdão nº. : 101-92.913

5

Segue-se às fls. 206/223 o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário, seguido das contra-razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório.



## VOTO

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como vimos da leitura do relatório, trata-se de glosa de custos gerados na captação de recursos em mercado de investimentos, em operações conjugadas de opção de ouro na Bolsa de Mercadorias e Futuro BM&F, na parte que excederam aqueles calculados segundo as taxas praticadas no mercado, por não satisfazer aos requisitos de normalidade, necessidade e usualidade previstos no artigo 191, parágrafos 1º. e 2º., do RIR/90.

A acusação é de que a interessada captara recursos na forma de renda fixa no dia 22.01.93, no valor de Cr\$ 105.450.000.000,00, junto ao "Fundo de Investimentos em Commodities COMPAC" pertencente a um de seus clientes no estrangeiro e por ela administrado, com prazo marcado para 19.03.93, resgatando antecipadamente o empréstimo nos dias 26.01, 27.01 e 28.01, remunerando seu aplicador, neste período pelo valor original de Cr\$ 18.925.000.000,00 (sem redução da taxa de juros).

Para o fisco, o valor dispendido como custo de captação no período em que os recursos ficaram à disposição do banco, em dias úteis, alcançou a taxa média de juros de 162,67% a.m., quando o mercado financeiro praticava a taxa média de 42% a.m.

O custo financeiro glosado pelo fisco no período-base de janeiro de 1993 corresponde, portanto, a diferença encontrada entre os custos praticados na operação e a taxa de juros de mercado financeiro, levantado no Demonstrativo de fls. 18, com reflexo na apuração do prejuízo fiscal e ajuste do IRPJ devido, como demonstrado às fls. 21.



Embora as operações que envolvem o presente procedimento sejam reconhecidas como normais no mercado financeiro, como defende a interessada, foi através delas que a ora recorrente canalizou interesses financeiros para o fundo de investimento por ela administrado de forma deliberada, considerado o tempo de permanência da aplicação.

A meu ver, acertadamente, o fisco considerou o excesso verificado como "custo não necessário à atividade normal da pessoa jurídica", ao amparo do artigo 191, parágrafos 1º. e 2º., do RIR/80, ao admitir que houve majoração deliberada do custo de captação, deixando de satisfazer aos requisitos de normalidade, necessidade e usualidade determinados pelo citado dispositivo legal.

Oportuna a orientação contida no PN 46/87, que vem reforçar o entendimento da autoridade julgadora de primeiro grau:

"A realização de operações simuladas, com o objetivo de elidir o surgimento da obrigação tributária principal ou de gerar maiores vantagens fiscais, não inibe a aplicação de preceitos específicos da legislação de regência, bastando que, pela finalidade do ato ou negócio, sejam obtidos rendimentos ou ganhos de capital submetidos à incidência do imposto de renda, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada.

.....

4. Esse tipo de artifício não pode produzir os proveitos fiscais planejados, mormente, após a edição da Lei nr. 7.450, de 23.12.85, cujo artigo 51 introduziu na legislação do imposto de renda preceito que visa exatamente coibir a realização de operações simuladas com o objetivo de escapar da incidência do imposto ou obtenção de vantagens fiscais ilícitas. A norma legal estipula que os rendimentos e os ganhos de capital são objetos de tributação "qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio, que, pela sua finalidade, tenha os mesmos efeitos do previsto na norma específica de incidência de imposto de renda."

5. Em face do objetivo do artigo 51 da Lei nr. 7.450/85 e de seus próprios termos, a realização de operações simuladas com o fito de elidir o surgimento da obrigação tributária principal ou de gerar vantagens do que as proporcionadas pela lei fiscal, não deve inibir



a aplicação de hipótese de incidência do imposto de renda sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de rendimentos e ganhos de capital. Essas operações não podem ser aceitas para legitimar consequências tributárias, visto que são procedimentos legais apenas no seu aspecto formal, mas ilícitas na medida em que pretendem encobrir ato de natureza jurídica com efeitos tributários mais onerosos para o contribuinte; por isso mesmo, devem prevalecer os efeitos tributários do negócio dissimulado, ao revés daqueles decorrentes do ato jurídico formalizado apenas para gerar consequências entre as partes.”

O referido ato normativo deixa claro que qualquer artifício engendrado subjacente à intenção de realizar o negócio entre as mesmas pessoas, visando reduzir o tributo devido deve ser desconsiderado.

No caso, é bom frisar, não se questiona os atos jurídicos que respaldaram as operações, mas os efeitos tributários.

No que se refere ao lançamento da Contribuição Social, subsistindo a exigência fiscal formulada no lançamento do imposto de renda, tido como principal, igual sorte colhe aquele lavrado por mera decorrência.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 1999

  
RAUE PIMENTEL



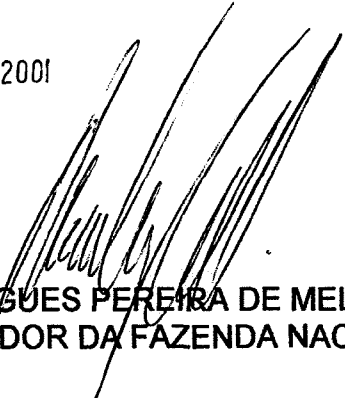
## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 01 FEV 2001

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em 08 FEV 2001

  
RODRIGUES PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL